

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10814-009237/91-18
SESSÃO DE : 28 de julho de 1995
RESOLUÇÃO N° : 302-744
RECURSO N° : 115.222
RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF-AISP/SP

RESOLUÇÃO N° 302-0.744

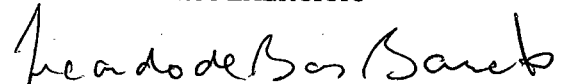
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para se cumprir a parte final da Resolução n° 302-0.685, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 14 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO DE CASTRO NEVES e UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO N° : 115.222
RESOLUÇÃO N° : 302-744
RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF-AISP/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, proposta pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, conforme relatório e voto abaixo transcrito:

“RELATÓRIO”

Contra a empresa Recorrente acima indicada foi lavrado Auto de Infração pela IRF/AISP/GRU, em decorrência de falta de mercadoria coberta pelo Conhecimento Aéreo n° 042-6524-5972, constante de sete (7) volumes consignados à FOTÓPTICA LTDA, conforme descrito no campo n° 10 do Auto de infração de fls. 01 (verso).

Exige-se da mesma Recorrente o crédito tributário constituído de Imposto de Importação e Multa de cinqüenta por cento (50%) prevista no art. 106, II, “d”, do Decreto-lei n° 37/66, c.c. o art. 521, II “d” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, totalizando Cr\$ 461.893,80.

Regularmente intimada a Autuada apresentou impugnação tempestiva, arguindo a improcedência da autuação, alegando que se trata de falta de um volume; que não ficou caracterizada fraude; que o transportador só é responsável quando comprovada a falta de conteúdo, que não ocorreu neste caso; que não houve indícios de violação.

A Autoridade “a quo”, embasada no Parecer de fls. 20/21 dos autos, proferiu Decisão julgando a ação fiscal procedente.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, repetindo, basicamente, os argumentos desenvolvidos na impugnação, ou seja, da não ocorrência das hipóteses previstas no art. 478 do Regulamento Aduaneiro.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.222
RESOLUÇÃO Nº : 302-744

Cabe-me ressaltar, inicialmente, que examinando os autos não encontrei qualquer documento que indique, efetivamente, a ocorrência da falta apontada pela Repartição de origem.

Entendo necessário que venham aos autos a comprovação do ocorrido, mediante a juntada dos registros de descarga, do Manifesto e do Conhecimento de Transporte, Termo de Conferência, etc., para melhor apreciação e solução do presente litígio.

Assim, preliminarmente, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para que seja suprida a necessidade acima, abrindo-se, em seguida, vista dos autos à Recorrente com prazo para que possa manifestar-se a respeito, caso assim entenda necessário.”

É o Relatório

2

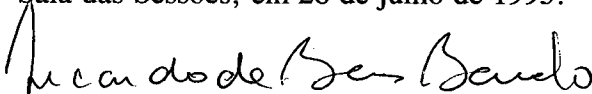
RECURSO N° : 115.222
RESOLUÇÃO N° : 302-744

VOTO

A resolução 302-685 determinou fosse o contribuinte intimado para se manifestar, caso entendesse necessário. Tal intimação não ocorreu.

Desta forma voto no sentido de se baixar o feito a origem, para seja cumprida a resolução acima citada.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1995.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR